

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0175 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0175 / 2006

DE

16/03/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

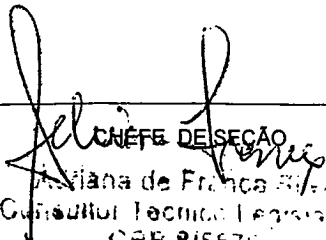
JORGE PEREZ

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ÀS
AUTUAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 8º, ALÍNEA "A" DO INCISO I, E
ALÍNEA "A" DO INCISO II DA LEI Nº 11.501/94, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
(REF. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES QUE GERAM
POLUIÇÃO SONORA)

OBSERVAÇÕES: PROCESSO RECONSTITUÍDO EM 11/05/2009

ARQUIVADO EM 13/10/2010


CHÉFE DE SEÇÃO
Mariana de Franco
Consultor Técnico Legislativo
CRE 8/5579
RF 11.132





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Folha nº 01	do Proc.
Nº 01-0173	de 20 06
Mathias da Silveira T. Xavier	
Técnico Administrativo	
RF: 11.233	

São Paulo, 4 de maio de 2009.

Memo CAP 15-016/09.

À
SGP-2
Senhora Secretária

Solicito a Vossa Senhoria a reconstituição do Projeto de Lei nº 175/06, de autoria do nobre Vereador Jorge Perez, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação prévia às autuações previstas no artigo 8º, alínea "A" do inciso I, e alínea "A" do inciso II da Lei nº 11.501/94, e dá outras providências".

Vereador ADOLFO QUINTAS
Presidente da Comissão de Administração Pública

Sigue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 02 e 10

Em 11 / 05 / 2009

Ass: _____

Márcia da Sílvia F. Xavier

Técnico Administrativo

07.11.13

PROJETO DE LEI 01-0175/2006 do Vereador Jorge Perez (PFL)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação

Prévia às autuações previstas no artigo 8º, alínea a do inciso I, e alínea a do inciso II da Lei nº 11.501/94 e dá outras providências.

Art. 1º - Fica determinado que o Órgão Municipal, responsável pela fiscalização, proceda à Notificação Prévia, por escrito, como requisito para a aplicação das autuações definidas na alínea a do inciso I e a alínea a do inciso II, do artigo 8º da Lei 11.502/94, alterada pela Lei 11.986/96.

Art. 2º - O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de março de 2006. Às Comissões competentes.

Folha nº	03	do Proc.
Nº	01-0175	de 20 06
Mathias da Silveira T. Xavier		
Técnico Administrativo		
RF: 11.233		

PL 0175/2006

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir ao munícipe paulistano o direito a ampla defesa; bem como, a prévia cientificação de que se encontra em situação irregular perante a administração pública municipal, a fim de que lhe seja concedida a possibilidade de regularização antes da aplicação da penalidade.

É notório que inúmeras são as exigências municipais para a concessão de licença e respectiva autorização de funcionamento a qualquer tipo de estabelecimento no município de São Paulo. O fato é que, muito embora a ignorância da lei não seja justificativa para qualquer defesa, a complexidade das exigências da regulamentação relativa ao silêncio nos leva a crer que seria de bom alvitre uma oportunidade maior ao responsável por estabelecimentos que tenham atividade com emissão de sons.

Ímpar se faz a necessidade de deixar claro que o objetivo maior da Lei do PSIU e respectiva regulamentação, não é punir o munícipe e sim regularizar imóveis e estabelecimentos em situação irregular.

Nessa consonância temos que, a população mais carente de informação, o que não é incomum, acaba por não receber as orientações adequadas por pura falta de acesso.

Olhando por essa ótica, e, tendo notícias de experiências semelhantes, é que tivemos a idéia de propor este projeto, sempre pensando na possibilidade de se ter uma legislação e respectivos processos administrativos mais educadores e regulamentadores do que sancionadores.

Por todos os motivos expostos é que se impõe a aprovação da presente propositura.

Vereador JORGE PEREZ.

PARECER Nº 1501/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0175/06.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jorge Perez, que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação prévia às autuações previstas no art. 8º, alínea "a" dos incisos I e II, da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.986, de 16 de janeiro de 1996.

Nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento nos arts. 5º e 196 da Constituição Federal e no Poder de Polícia do Município.

Com efeito, o texto constitucional em seu art. 5º, caput, consagra a inviolabilidade do direito à vida, sendo a proteção e defesa da saúde matéria da competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos dos art. 24, XII c/c art. 30, II da Constituição Federal.

Note-se inclusive que, consoante art. 196 também do texto constitucional, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos ...".

A propositura encontra fundamento ainda no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo... Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público".

(Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

A título de aperfeiçoamento do Projeto de Lei proposto, adaptando-o às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0175/06.

Altera o art. 8º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.986, de 16 de janeiro de 1996, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Folha nº 05	do Proc.
Nº 01 - 0173	de 20 06
Mathias da Silveira T. Xavier	
Técnico Administrativo	
RF: 11.233	

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.986, de 16 de janeiro de 1996, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 8º Sem prejuízo das penalidades cominadas pela legislação federal e estadual em vigor, especialmente do disposto no artigo 330 do Código Penal, os infratores dos dispositivos desta lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

I – aos estabelecimentos sem Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização e Funcionamento, com esses documentos vencidos ou não afixados em local visível, e com emissão de som acima do permitido:

- a) notificação, por escrito, para cessação imediata da emissão de som acima do permitido;
- b) multa de R\$ 24.282,00 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais), dobrada na reincidência, e intimação para, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias requerer o licenciamento nos termos da legislação própria, observadas as exigências desta lei;
- c) interdição de uso até o atendimento da intimação de que trata a alínea "b", na segunda autuação;
- d) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

II - aos estabelecimentos licenciados, cujas condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico aprovado pela Prefeitura e com emissão de sons acima dos limites legais:

- a) notificação, por escrito, para cessação imediata da emissão de som acima do permitido;
- b) multa de R\$ 4.047,00 (quatro mil e quarenta e sete reais), para os locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas, R\$ 8.094,00 (oito mil e noventa e quatro reais), para locais com capacidade para até 100 (cem) pessoas, R\$ 12.141,00 (doze mil, cento e quarenta e um reais), para locais com capacidade para 200 (duzentas) pessoas ou mais, dobrada na reincidência, e intimação para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar-se ao sistema acústico descrito no laudo técnico;
- c) interdição de uso até o atendimento da intimação de que trata a alínea "b", na segunda autuação;
- d) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

§ 1º Persistindo a emissão de sons acima do permitido na vigência do prazo da intimação, caracterizar-se-á infração continuada e será aplicada nova multa, acrescida de 1/3 (um terço) do valor.

§ 2º Da aplicação de pena de multa caberá recurso em única instância à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA/DECONT, e da interdição e fechamento administrativo, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES.

§ 3º Na hipótese de descumprimento da interdição ou fechamento administrativo, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta lei.

§ 4º O valor das multas será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de

Folha nº	06	do Proc.
Nº	01-0175	de 20 06
Mathias da Silveira T. Xavier		
Técnico Administrativo		
RF: 11.283		

extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.(NR)".

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/10/06

João Antonio – Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. – Relator

Ademir da Guia

Farhat

Soninha

Fls. 24 - Verso do Livro de Atas

ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NO ANO DE DOIS MIL E SEIS. SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUARTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro, às 14 horas, no Auditório Prestes Maia, reuniram-se sob a presidência do nobre Vereador João Antonio, os senhores membros Ademir da Guia, Carlos A. Bezerra Jr., Farhat, Kamia e Soninha

Foram colocados em votação os itens pautados, tendo sido exarados pareceres aos seguintes projetos:

PL's 024/05, 074/05, 241/05, 566/05, 724/05, 735/05, 016/06, 088/06, 126/06, 129/06, 156/06, 175/06, 233/06, 262/06, 273/06, 287/06, 300/06, 315/06 e PR 022/06.

Durante a reunião foram efetuados o(s) seguinte(s) pedido(s) de vistas:

Ver. Ademir da Guia: PL 774/05; Ver. Bezerra: PL's 237/06 e 372/06.

Não havendo mais o uso da palavra, o senhor Presidente encerrou os trabalhos. A íntegra da reunião consta das notas taquigráficas. Para constar, eu, Solange Rainone dos Santos, secretariando os trabalhos, lavrei a presente ata que lida e aprovada segue assinada por todos os presentes e por mim subscrita.

Ademir da Guia _____

Carlos A. Bezerra Jr. _____

Farhat _____

João Antonio _____

Kamia _____

Soninha _____

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 12 / 06
página 88 coluna 2
Contratado: _____

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.20
Secretário

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ÀS
AUTUAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 8º, ALÍNEA "A" DO INCISO I, E
ALÍNEA "A" DO INCISO II DA LEI Nº 11.501/94, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
(REF. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES QUE GERAM
POLUIÇÃO SONORA)

Folha nº 08 do Proc.
Nº 01-0173 de 2006
Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

Autor(es):
. Vereador(a) JORGE PEREZ (PV)

Apresentado em....: 16/03/2006
Autuado em.....: 16/03/2006 - Processo 01-175/2006

Leitura.....: 22/03/2006, na Sessão Extraordin. 64, Legislatura 14-2

Palavra(s) chave(s): ALTERACAO / AUTUACAO / ESTABELECIMENTO / FISCALIZACAO /
IRREGULARIDADE / LEI 11.501/1994 / LEI 11.986/1996 / MULTA / NOTIFICACAO /
PENALIDADE / POLUICAO SONORA / RUÍDO.

TRAMITACAO:

=====

I Sigla da Area		I Recebimento		I Encaminhamento	
I CMSP	I	I Data	I Hora	I Data	I Hora
I SGP2	I	I 16/03/2006		I 05/04/2006-14:23	I
I JUST	I	I 05/04/2006-15:00		I 26/10/2006-16:55	I
I ADM	I	I 26/10/2006-17:00			I

Comissao(oes) designadas em 22/03/2006:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PROJETO DE DELIBERACAO PELAS COMISSOES (ART.81 DO REG.INTERNO)

PL recebido(a) em 05/04/2006

Prazo regimental 25/10/2006

Relator Vereador(a) CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. (PSDB)

Designado em 18/05/2006

RELATORIO nro. 585/2006 --> PARECER nro. 1501/2006

Apresentado em....: 25/10/2006

Autor(a).....: Vereador(a) CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. (PSDB)

Conclusao.....: LEGALIDADE COM SUBSTITUTIVO

Folha nº 09 do Proc.
Nº 01-0175 de 20 06
Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) JOÃO ANTONIO (PT)

..Vereador(a) CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. (PSDB)

..Vereador(a) FARHAT (PTB)

..Vereador(a) ADEMIR DA GUIA (PC DO B)

..Vereador(a) SONINHA (PT)

Relatorio 585/2006 transformado em PARECER (LEGALIDADE COM SUBSTITUTIVO)
nro. 1501/2006 em 25/10/2006.

PL liberado pela Comissao JUST em 25/10/2006.

COMISSAO DE ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
=====

PROJETO DE DELIBERACAO PELAS COMISSOES (ART.81 DO REG.INTERNO)

PL recebido(a) em: 26/10/2006

Prazo regimental: 10/11/2006

Relator: Vereador(a) GILSON BARRETO (PSDB)

Designado em: 31/10/2006

=>Pedido de vista em 06/12/2006 - Vereador(a) AURELIO NOMURA (PV).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Papel para informação, rubricado como folha nº

10

do processo nº 01 - 0175 de 20 06

11 / 05 / 2009

(a) Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF 11.233

Sra. Secretária:

Conforme informações do relatório do banco de dados do programa "Apoio ao Processo Legislativo (APL)", fls. 08 e 09, com acréscimo de documentos do arquivo interno de SGP.15, informo que o presente processo foi reconstituído com as seguintes peças:

- Projeto de Lei;
- Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: Pela Legalidade com Substitutivo;
- Ata de Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em que o referido parecer foi exarado.

10 / 06 / 09

INÁCIO VEIGA
Supervisor-SGP.22

Sr. Presidente:

Com a juntada das peças supra citadas, submeto o presente à apreciação de V.Exa.

10/06/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

O presente processo foi reconstituído com as peças já mencionadas. À tramitação.

16 / 06 / 09

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 11
Em 18/06/09
Ass: Pedro Henrique L. Campos

Técnico Administrativo
RF 1.195



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 01 175 de 20 06 18 06 09

(a)

Pedro Henrique L. Campos

Técnico Administrativo

RF 11.195

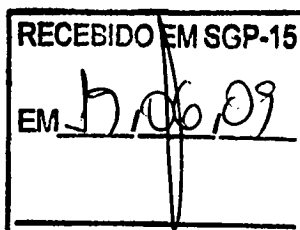
À SGP.15

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos, em atendimento ao quanto solicitado às fls. 01.

19/06/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2



Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor da Equipe - SGP-15

À Direção C.A.P.
SE, 22/06/09

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor da Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 22/06/09 às 17h40

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO,
NOS TERMOS DO ART. 2º DO R1
São Paulo, 09 / 01 / 10 .

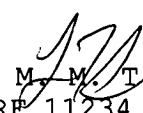
h
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 12 13, 09, 10
17
LUCAS MANUEL M. L. ALVES-SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



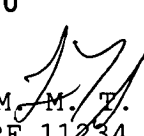
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 12
do processo 01-175 de 2006 13/01/2010


Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 12 fls.
Arquivado em 13/01/2010
O Funcionário


Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234